



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3327/2021
Projeto de Lei CMC 131/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador SÉRGIO CAMILO GOMES, que “*dispõe sobre o aproveitamento de água pluvial em novas edificações públicas no município de Cariacica/ES.*”

O presente projeto tem por finalidade tornar obrigatório o aproveitamento de água pluvial em novas edificações públicas, priorizando a oferta de água potável para o consumo humano e aumentando a eficiência do uso da água em todos os setores da sociedade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece as regras da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o artigo 30, incisos I e II do mesmo diploma legal, estabelecem as competências exclusivas legislativas para assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. A competência exclusiva se caracteriza pela predominância do interesse local, que pode ser entendido como aqueles interesses diretamente relacionados às demandas do município, mesmo que possam gerar reflexos no âmbito regional ou geral.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que seu regramento seja harmônico com as normas estaduais e federais (Mendes; Branco, 2011). Com base no interesse local e na competência para estabelecer o ordenamento territorial, o município é o responsável por editar o plano diretor e as leis de uso e ocupação do solo, que são fundamentais para a proteção das águas.

Os municípios também possuem competência suplementar, isto é, diante da ausência de normas federais e estaduais, podem suprir essas lacunas, desde que seja necessário para atender o interesse local (Mendes; Branco, 2011).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3327/2021
Projeto de Lei CMC 131/2021

No entanto, ainda que verificada a competência municipal para legislar sobre o meio ambiente, verifica-se que a proposição em apreço estabelece obrigações para o Ente Executivo (instalação de reservatórios, cisternas), além de interferirem diretamente no orçamento do Município, tornando assim, a matéria, pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal e por depender de previsão orçamentária.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é "*competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e")*". *Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*". (STF - ADI 2417/SP), bem como, "*se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.*" (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Desta maneira, estando a proposição em desarmonia com a legislação vigente¹ e com o princípio da separação dos poderes, opinamos pelo NÃO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

¹ Art.2º da Constituição Federal e art. 17 da Constituição Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3327/2021

Projeto de Lei CMC 131/2021

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de novembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

